



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009proposição
Medida Provisória nº 459**Deputado LEO ALCANTARA**nº do prontuário
098

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. [] modificativa	4. (X) aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------	-------------------------------------	-----------	---------------------------------------	----------------------------	-----------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adita na redação do art. 61 da Medida Provisória n. 459/09 os seguintes parágrafos, renumerando os demais:

"Art.61.....

§ 1º. Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis solicitará ao oficial do registro de títulos e documentos competente a notificação pessoal do proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, impugnação endereçada ao registro de imóveis quanto ao registro da demarcação urbanística em curso.

§ 2º. A notificação deve ser entregue à pessoa do adquirente devedor ou seu representante legal, devendo ser apresentada ao Oficial de Registro de Imóveis que a averbará e solicitará ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la que a registre e faça cumprir.

§ 3º A notificação deve ser dirigida ao endereço do devedor constante do registro imobiliário, ao endereço do imóvel objeto do contrato ou ao seu endereço fornecido pelo credor.

§ 4º Se o destinatário recusar-se a dar recibo ou furtar-se ao recebimento, o Oficial do Registro de Títulos e Documentos deve certificar essa circunstância, sob sua responsabilidade, sendo considerado o destinatário como intimado ou notificado.

§ 5º Se for desconhecido o paradeiro do destinatário, o Oficial do Registro de Títulos e Documentos deverá efetuar a notificação por edital, mediante publicação em jornal de circulação local ou regional, começando o prazo para pagamento a correr 10 (dez) dias a contar da publicação.

§ 6º O resultado da notificação será comunicado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos ao Oficial do Registro de Imóveis correspondentes, para suas providências.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2009, às 16:30.
MCCP/MS

§ 7º Purgada a mora, convalesce o contrato; não purgada, é devidamente



certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, facultando-se ao vendedor requerer o cancelamento do registro do contrato ao Oficial do Registro de Imóveis, o qual deverá expedir certidão do cancelamento em 15 (quinze) dias.

.....

JUSTIFICATIVA

É sabido que o Registro de Títulos e Documentos tem por missão, dentre outras, a de publicizar certas relações jurídicas de natureza **obrigacionais**, a par das relações jurídicas de natureza **reais**, cujo domínio próprio é o Registro de Imóveis.

Assim, a Lei n. 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, disciplina, com muita clareza, aquilo que pertence ao âmbito do Registro de Títulos e Documentos – arts. 127 e 129, e aquilo que se destina ao Registro de Imóveis, art. 167, além de estabelecer, em seu art. 160, o conteúdo da função notificante, exclusiva de títulos e documentos.

Mas, infelizmente, a Medida Provisória ora em debate, embaralha essas atribuições e extrapola os limites legais vigentes, o que, se aprovado, resultará na **usurpação de atribuições**, que atualmente são cometidas ao Registro de Títulos e Documentos, e que passarão a ser desempenhadas pelo Registro de Imóveis.

A presente emenda visa a permitir que a notificação seja procedida pelo Registro de Títulos e Documentos, uma vez que a função notificante lhe é própria, a teor do art. 160, da Lei n. 6.015/73, competindo ao registrador imobiliário a prática dos atos inerentes ao processo de regularização fundiária.

PARLAMENTAR

LEO ALCÂNTARA (PR-CE)

Leonardo Alcântara



Ac-